TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ACÓRDÃO Nº 00098/2017

PROCESSO: 03336/2015-1
RELATOR: CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA NA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE. CONTRATOS DE GESTÃO Nº 28/2013 E Nº 32/2014 CELEBRADOS ENTRE DPGE E CGDT. JULGAMENTO REGULAR E QUITAÇÃO PLENA AOS GESTORES. RECOMENDAÇÕES À DPGE. CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MAIORIA DE VOTOS.

VISTOS ETC.

CONSIDERANDO tratar-se de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar possível dano ao erário em face dos indícios de irregularidades identificados pela 13ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) por ocasião da Auditoria de Conformidade realizada na Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE. A auditoria foi realizada visando examinar os Contratos de Gestão nº 28/2013 e nº 32/2014 celebrados com o Centro de Gestão de Desenvolvimento Tecnológico - CGDT, cujos objetos versam sobre a assessoria e consultoria para apoio técnico especializado em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

CONSIDERANDO que, o Contrato de Gestão nº 28/2013 foi assinado em 05 de julho de 2013, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura, com valor global previsto de R$ 1.584.041,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil e quarenta e um reais); e o Contrato de Gestão nº 32/2014 foi assinado em 12 de setembro de 2014, com vigência de 10 (dez) meses, a contar da data de sua assinatura, com valor global previsto de R$ 1.948.777,82 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Ambos os contratos tiveram como signatários a Sra. Andréa Maria Alves Coelho, Defensora Pública Geral do Estado do Ceará à época, e o Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa, Diretor Presidente do CGDT;

CONSIDERANDO que, em exame inicial, a 13ª ICE lavrou o Relatório de Auditoria nº 0002/2015 (fls. 40/60), de 25/05/2015, onde constatou os seguintes achados: a) a DPGE não demonstrou, através de estudo técnico preliminar de viabilidade, que a contratação do CGDT era a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no que se refere aos contratos de gestão DPGE nº 28/2013 e DPGE nº 32/2014; b) a ausência de Termos de Aceite assinados pelo gestor do Contrato de Gestão DPGE nº 32/2014 em relação aos serviços realizados pelo CGDT; c) o Contrato de Gestão DPGE nº

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 68
TR

28/2013 foi assinado sem prévio parecer técnico da COETI/SEPLAG; e, d) o Contrato de Gestão DPGE nº 32/2014 foi firmado por um valor global 23,02% superior ao do Contrato de Gestão DPGE nº 28/2013 sem justificativa de reajuste financeiro. Ao final, a unidade técnica sugeriu que:

> 5.1. Que a Sra. Andrea Maria Alves Coelho, titular da DPGE, se manifeste sobre a ausência de avaliação de propostas de outros fornecedores do mercado.
> 5.2. Que o Sr. Thiago Oliveira Tozzi, gestor do Contrato de Gestão DPGE nº 32/2014, manifeste-se sobre a ausência de Termos de Aceite assinados, relacionados ao recebimento dos serviços realizados pelo CGDT.
> 5.3. Que a Sra. Andrea Maria Alves Coelho, titular da DPGE, se manifeste sobre a assinatura do Contrato de Gestão DPGE nº 28/2013 sem parecer prévio da COETI/SEPLAG.
> 5.4. Que a Sra. Andrea Maria Alves Coelho, titular da DPGE, se manifeste sobre a celebração do Contrato de Gestão DPGE nº 32/2014 por um valor global 23,02% superior ao Contrato de Gestão DPGE nº 28/2013, sem justificativa de significativo reajuste financeiro no valor da UST, mesmo mantidos o mesmo objetivo, ação e meta contratados.

CONSIDERANDO que, as sugestões emitidas ao final do Relatório de Auditoria nº 0002/2015 (fls. 40/60), foram acatadas pelo então Relator, Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, que através do Despacho Singular nº 4033/2015 (fl. 64), determinou a audiência daqueles citados no referido documento produzido pela unidade técnica para que se manifestassem sobre as ocorrências ali apresentadas;

CONSIDERANDO que, ao reexaminar os autos, após as manifestações devidas, a 13ª ICE emitiu o Certificado nº 013/2015 (fls. 146/157), em 28/10/2015, onde em sua parte conclusiva sugeriu que:

> 3.1 seja determinado aos gestores dos contratos firmados pela DPGE que assinem os Termos de Recebimento no ato do recebimento dos produtos e serviços;
> 3.2 seja determinado à DPGE que, ao firmar contratos relacionados à tecnologia da informação, atente para os normativos em vigor;
> 3.3. seja o presente processo de fiscalização convertido em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do Art. 51 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, considerando suposta prática de ato antieconômico relatada no **Item 3 "c"** deste Certificado;
> 3.4. caso a decisão a ser proferida por esta Corte seja pela conversão em Tomada de Contas Especial, que a Sra. Andrea Maria Alves Coelho seja notificada e que os presentes autos retornem à 13ª ICE para dar prosseguimento ao feito. (Grifos originais)

CONSIDERANDO que, o Relator, Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, emitiu o Despacho Singular nº 8081/2015 (fl. 158), determinando à 13ª ICE, que, preliminarmente, realizasse instrução complementar visando à indicação precisa do suposto débito original gerado em face do erário estadual, para que, caso mantido o entendimento disposto no Certificado nº 013/2015 (fls. 146/157), a citação pudesse ser adequadamente realizada em momento conjunto à conversão do presente feito em TCE;

CONSIDERANDO que, em atendimento a determinação constante no Despacho Singular nº 8081/2015 (fl. 158), a 13ª ICE lavrou a Informação nº 010/2015 (fls. 159/161), de 11/11/2015, onde informou que o suposto débito ao erário devido pela Sra. Andréa Maria Alves Coelho, signatária do Contrato de Gestão DPGE nº 32/2014, era de aproximadamente R$ 98.425,58 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ Fls 689 Fl. 66 Ivoma

CONSIDERANDO que, este Tribunal converteu os presentes autos em Tomada de Contas Especial através da Resolução nº 6182/2015 (fls. 168/173), de 10/12/2015, por sugestão constante no Certificado nº 013/2015 (fls. 146/157), bem como, determinou a citação solidária da Sra. Andréa Maria Alves Coelho e do Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa, para que apresentassem defesa quanto aos atos e fatos levantados nestes autos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou para que pagassem solidariamente a importância total original de R$ 98.425,58 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com cálculo devidamente atualizado até a data do pagamento;

CONSIDERANDO que, após as devidas citações, os responsáveis apresentaram os argumentos de defesa, juntamente com as documentações que acharam necessárias às fls. 191-316 (Sra. Andréa Maria Alves Coelho) e 320-379 (Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa), voltando os autos para a 13ª ICE que emitiu novo Certificado de nº 0003/2016 (fls. 383/399), em 11/04/2016, e se manifestou analisando e sugerindo que:

> Diante da ausência de documentos que apresentassem a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, tendo como parâmetros básicos os preços de mercado dos insumos à época, assim como a ausência de documentos de Memória de Cálculo e de Planilhas que demonstrassem os valores individualizados dos subitens do "Custeio" e as devidas justificativas e comprovações do reajuste realizado, a 13ª ICE entende não ser possível concluir, neste momento, se houve dano ao erário, e caso tenha ocorrido, qual o seu valor.
> (...)
> Desta forma, eleva o feito à consideração superior sugerindo:
> a) a oitiva da Sra. Andréa Maria Alves Coelho, Defensora Pública do Estado do Ceará à época, e do Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa, Diretor Presidente do CGDT, para que apresentem esclarecimentos justificando o reajuste de "77,85%" do item referente ao "Custeio" no Contrato de Gestão DPGE 32/2014 em relação ao mesmo item no Contrato de Gestão DPGE 28/2013, assim como apresentem documentos que comprovem a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, tendo como parâmetros básicos os preços de mercado dos insumos à época, além da Memória de Cálculo e de Planilhas que demonstrem os valores individualizados dos subitens do "Custeio" e as devidas justificativas e comprovações do reajuste realizado.

CONSIDERANDO que o Relator, Conselheiro Valdomiro Távora, através do Despacho Singular nº 2104/2016 (fl. 400), acatou o entendimento do órgão técnico no Certificado nº 0003/2016 (fls. 383/399), e determinou nova audiência daqueles citados na parte conclusiva do referido certificado, para que prestassem os esclarecimentos necessários acerca do disposto na citada instrução;

CONSIDERANDO que os possíveis responsáveis apresentaram sua razões de defesa às fls. 404-634, e que, em reexame pela Gerência de Fiscalização de Operações de Créditos Externas e Tecnologia da Informação deste Tribunal, foi emitido o Certificado nº 0002/2016 (fls. 641/657), de 29/07/2016, o qual em sua fase conclusiva sugeriu que:

> Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Operações de Crédito Externas e Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições regulamentares,
> CERTIFICA, para os devidos fins, que os esclarecimentos apresentados pela Sra. Andréa Maria Alves Coelho e pelo Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa foram suficientes para afastar a suspeita de dano e elidir a responsabilidade dos declarantes, consoante exposto no item 4 da presente instrução.
> Desta forma, eleva o feito à consideração superior sugerindo que:

a) sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Andréa Maria Alves Coelho, Defensora Pública Geral à época e signatária dos Contratos de Gestão 28/2013 e 32/2014 da DPGE e do Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa, Diretor Presidente do CGDT, de acordo com o que preceitua o art. 15, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95, em razão dos fatos relatados no item 4 do presente Certificado;
b) seja determinado à DPGE que, para a celebração de futuros contratos e aditivos, efetue um minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos ou serviços a serem contratados, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se for o caso;
c) seja recomendado à DPGE que ao realizar o planejamento de futuros contratos e aditivos, anexe ao termo de referência Memórias de Cálculo e Planilhas apropriadas para a demonstração analítica dos componentes dos custos.
d) seja determinado aos gestores dos contratos firmados pela DPGE que assinem os Termos de Recebimento no ato do recebimento dos produtos e serviços;
e) seja autorizado o arquivamento dos presentes autos;

CONSIDERANDO que, remetidos os autos ao *Parquet* Especial junto ao TCE, o Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos manifestou-se nos termos do Parecer nº 513/2016-2PMPC (fls. 662/669), datado de 29/09/2016, opinando no sentido de que:

> Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, por seu procurador, requer ao Tribunal que:
> I. julgue irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 15, III, "b" e "c", e 18, caput, da Lei nº 12.509/95, as presentes contas, de responsabilidade da senhora Andréa Maria Alves Coelho, Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará;
> II. condene solidariamente a senhora Andréa Maria Alves Coelho, Defensora Pública-Geral, e o senhor Nâmio Evangelhista Cavalcante de Sousa, presidente do Centro de Gestão e Desenvolvimento Tecnológico (CGDT), a recomporem o erário da importância desfalcada de R$ 98.425,58, acrescida do valor a ser quantificado na fase própria de liquidação, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;
> III. aplique multa proporcional ao dano causado ao erário, com fundamento no art. 61 da Lei nº 12.509/95, à senhora Andréa Maria Alves Coelho e ao senhor Nâmio Evangelhista Cavalcante de Sousa, no percentual de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a necessidade de sancionar as irregularidades verificadas na execução dos Contratos de Gestão nºs 28/2013 e 32/2014;
> IV. aplique multa, com espeque no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, à senhora Andréa Maria Alves Coelho e ao senhor Nâmio Evangelhista Cavalcante de Sousa, em face da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, retromencionados, relativamente à contratação, com dispensa indevida de licitação e sem justificativa de preços, do Centro de Gestão e Desenvolvimento Tecnológico (CGDT);
> V. inclua o nome dos responsáveis em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990;
> VI. autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não haja o recolhimento na esfera administrativa; e,
> VII. remeta cópia da decisão a ser tomada e da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, conforme determina o art. 15, § 3º, da Lei nº 12.509/95.

CONSIDERANDO que o Relator, Conselheiro Valdomiro Távora, votou, na Sessão Plenária do dia 22/11/2016, no sentido de que fosse: a) julgada REGULAR as contas da Sra. Andréa Maria Alves

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ Fls. 691 TR
Fl 67 Luana

ACÓRDÃO Nº 00098/2017

Coelho, Defensora Pública Geral à época e signatária dos Contratos de Gestão 28/2013 e 32/2014 da DPGE, e do Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa, Diretor Presidente do CGDT, dando-lhes quitação plena, de acordo com o que preceitua os arts. 15, I, 16 e 22, I, da Lei Estadual nº 12.509/95; b) recomendado à DPGE que, para a celebração de futuros contratos e aditivos, efetuasse um minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática; c) recomendado à DPGE que ao realizar o planejamento de futuros contratos e aditivos, anexasse ao termo de referência Memórias de Cálculo e Planilhas apropriadas para a demonstração analítica dos componentes dos custos, bem como apresentasse todos os termos de recebimento dos produtos e serviços devidamente assinados; d) notificado as partes interessadas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como informando-lhes que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e, e) após o trânsito em julgado, arquivados os presentes autos; conforme relatório e voto (fls. 670/680). Foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo. Em seguida, pediu vista dos autos o Conselheiro Rholden Queiroz;

CONSIDERANDO que, na sessão do dia 02/05/2017, o Conselheiro Rholden Queiroz devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 22/11/2016;

CONSIDERANDO o contido na instrução processual e na legislação inerente à matéria;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria de votos**, no sentido de: a) julgar REGULARES as contas da Sra. Andréa Maria Alves Coelho, Defensora Pública Geral à época e signatária dos Contratos de Gestão 28/2013 e 32/2014 da DPGE, e do Sr. Nâmio Evangelista Cavalcante de Sousa, Diretor Presidente do CGDT, dando-lhes quitação plena, de acordo com o que preceitua os arts. 15, I, 16 e 22, I, da Lei Estadual nº 12.509/95; b) recomendar à DPGE que, para a celebração de futuros contratos e aditivos, efetue um minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática; c) recomendar à DPGE que ao realizar o planejamento de futuros contratos e aditivos, anexe ao termo de referência Memórias de Cálculo e Planilhas apropriadas para a demonstração analítica dos componentes dos custos, bem como apresente todos os termos de recebimento dos produtos e serviços devidamente assinados; d) notificar as partes interessadas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como informando-lhes que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; e, e) após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos; conforme relatório e voto (fls. 670/680), parte integrante deste Acórdão. Vencidos a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Rholden Queiroz.

Presentes ao julgamento os (as) Exmos.(as) Conselheiros (as) Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora e Rholden Queiroz, e os Conselheiros Substitutos Paulo César de Souza e Itacir Todero.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 02 de maio de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 600
TR

ACÓRDÃO Nº 00098/2017

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE